



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 189, DE 2023

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar com utilização de recursos provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) o Projeto de Lei n.º 189, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, no último dia 26 de junho, para parecer, na forma regimental.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar, no Orçamento vigente, no valor de R\$ 885.000,00 (oitocentos e oitenta e cinco mil reais) para reforço das dotações discriminadas no próprio artigo, identificadas pelas fichas orçamentárias n.º 34, n.º 73, n.º 77, n.º 179, n.º 268, n.º 278 e n.º 431.

O art. 2º informa que, para atender à abertura do crédito adicional suplementar, serão utilizados recursos provenientes da anulação total ou parcial das dotações discriminadas no próprio art. 2º, identificadas pelas fichas orçamentárias n.º 1, n.º 10, n.º 72, n.º 276, n.º 288, n.º 295, n.º 402, n.º 404, n.º 405 e n.º 433.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 189, de 2023, é de competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

Com efeito, ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) pode ser alterada por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na LOA pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No presente caso, o projeto autoriza a abertura de crédito adicional suplementar porque destinado a reforçar os saldos de dotações que se revelaram insuficientes.

O crédito a ser aberto é para suplementar o saldo de várias dotações, para atender despesas com o rastreamento da frota escolar, equipamentos para centro de fisioterapia, merenda escolar e uniformes para servidores de diversos setores da Prefeitura Municipal.

A Constituição Federal, no seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Igualmente, o art. 43, da Lei n.º 4.320, de 1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

Em observância a esses dispositivos legais, o projeto em estudo informa que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito adicional suplementar são provenientes da anulação total ou parcial das dotações discriminadas no art. 2º, do projeto.

A fonte recursal utilizada pelo projeto está prevista no inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei n.º 4.320, de 1964.

Quanto aos aspectos formais, a proposição em estudo se encontra redigida de maneira razoável e adequada à boa técnica legislativa.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 189, de 2023.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2023.

RAFAEL DE ALMEIDA JÁCÓ
Relator

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Presidente

MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro